## PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de um ano.

Parágrafo único. ....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A renovação das frotas voltadas ao transporte público de passageiros é essencial para que se mantenha a segurança de condutores e passageiros, bem como possui impacto positivo sobre o meio ambiente e a questão climática. Veículos mais novos possuem condições de dirigibilidade e itens de segurança em situação ideal. Do mesmo modo, incorporam novas





tecnologias que tendem a reduzir o consumo de combustíveis e a emissão de poluentes.

A medida também possui impactos positivos na economia, pois aumenta a demanda para a indústria e faz movimentar o mercado de compra e venda de veículos automotores. Na perspectiva do taxista, o ganho financeiro também é positivo, pois terá menos despesas com manutenção. Além disso, caso a renovação seja rápida, reduz-se a perda de valor pela depreciação.

As regulamentações municipais que tratam das autorizações para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) sempre estabelecem limitações ao tempo de uso dos veículos. De modo geral, os prazos oscilam entre cinco e dez anos. Essa duração costuma amparar-se nas limitações econômicas dos motoristas, que precisariam de mais tempo para se organizar financeiramente para a troca de seus veículos. Entendemos, porém, que é necessário ampliar os incentivos positivos para a renovação da frota.

Originalmente, a lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecia que a isenção de IPI ocorreria uma única vez, mas já em 1996 modificou-se a norma para definir que haveria a possibilidade de uma segunda isenção após três anos de adquirido um veículo com o benefício. Em 2002 alterou-se novamente a lei para dirimir dúvidas quanto à redação e garantir a possibilidade de uma nova isenção a cada três anos, durante a vigência da lei. Finalmente, em 2003 reduziu-se esse prazo para dois anos. Note-se que a Lei só teria vigência até 31 de dezembro de 1995, mas já houve dez prorrogações de prazo, que agora limitam sua produção de efeitos até 31 de dezembro de 2026. Essas prorrogações indicam a relevância e a necessidade da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de táxis. Do mesmo modo, as reduções dos prazos mínimos para uma nova utilização do benefício indicam a relevância de se incentivar a renovação da frota.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição com o objetivo de atualizar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, de modo a garantir maior





agilidade na renovação da frota de táxis por meio da redução do prazo para nova utilização da isenção de IPI.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoiamento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

ANDRÉ FIGUEIREDO Deputado Federal – PDT/CE



